

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 257, de 2007)

Aumenta as penas privativas de liberdade cominadas para os crimes contra a incolumidade pública descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PINTO ITAMARATY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.572, de 2007, oriundo do Senado Federal e, originalmente, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, pretende, nos termos da ementa, aumentar as penas para crimes os crimes dos Artigos 250, 251, 260, 261, 262 e 265, quais sejam: de incêndio, explosão, atentados contra serviços de transporte, perigo de desastre ferroviário, atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo e atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 257, de 2007, de autoria do Deputado Jutahy Junior, em tudo igual ao projeto concomitantemente apresentado no Senado Federal sem as alterações por emendas processadas naquela Casa antes de ser remetido para a Câmara dos Deputados.



Nas suas justificações, ambos os autores argumentam que no “seu título VIII – que dedica aos crimes contra a incolumidade pública -, o Código Penal inseriu, no Capítulo I, os crimes de perigo comum e, no Capítulo II, os crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. Previu, entretanto, penas muito suaves, insuficientes como desestímulo a essas condutas e que já não refletem sua enorme gravidade, sobretudo quando praticadas para intimidar a população e desafiar o Estado”.

Depois, acrescentam que os “recentes acontecimentos do Rio de Janeiro e os fatos notórios de maio de 2006, ocorridos no Estado de São Paulo, deixaram muito claro que incendiar ônibus ou colocar explosivo em trens causa intenso pavor na população e pode abalar a confiança pública na possibilidade de utilização segura dos serviços de transporte coletivo”.

Finalmente, dizem que “idêntico raciocínio é válido para o vasto conjunto formado pelos crimes de incêndio, explosão, perigo de desastre ferroviário, atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, atentado contra a segurança de outro meio de transporte e atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Código Penal e que apresentam evidente afinidade”; o que leva à proposta da alteração das penas cominadas para os delitos tipificados nesses dispositivos.

As proposições estão tramitando em regime de prioridade e sujeitas à apreciação final do Plenário desta Casa, tendo sido distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XVI, “b”. “d” e “f”), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa ao combate ao crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; e ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

No tocante à tramitação conjunta dos projetos, nos informa a regra do Artigo 143, inciso II, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) que a proposição do Senado tem precedência sobre a da Câmara.

Endossamos a argumentação trazida pelos Autores, também entendendo da necessidade de agravar as penas que se referem aos crimes de perigo comum e aos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte.

Acreditamos que a situação gerada pelo quadro geral de impunidade em que vivemos aliada a penas pouco significativas aplicadas aos crimes dessa natureza é muito prejudicial à segurança da população. Desse modo, estamos inteiramente com os Autores quando expressam suas preocupações no sentido de que as penas sejam agravadas.

Porém, é necessário também que se leve em consideração o gravíssimo estado de superlotação carcerária que se apresenta como um desafio a ser superado por todos aqueles que lidam e pensam o sistema de segurança pública nacional.

Pautando nosso raciocínio nesses dois patamares, procuramos oferecer uma proposta que mantenha a idéia original dos projetos apresentados tanto à Câmara quanto ao Senado e que, não obstante a discussão



e o aperfeiçoamento já ocorrida nesta Casa, seja uma proposta mais razoável quanto a dosimetria das penas a serem impostas.

Em consequência do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.572, de 2007, na forma do Substitutivo anexo**, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 257, de 2007, nos termos do art. 163, III, do RICD.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator



ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2007

Aumenta as penas privativas de liberdade cominadas para os crimes contra a incolumidade pública descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PINTO ITAMARATY

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 250.**

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um terço até metade:

.....” (NR)

“**Art. 251.**



E889F97837

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....
§ 2º As penas aumentam-se de um terço até metade, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do art. anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no inciso II do mesmo parágrafo.

.....” (NR)

“Art. 260.

Pena – reclusão, de três a sete anos, e multa.

§ 1º

Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 261.

Pena – reclusão, de três a sete anos.

§ 1º

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.

.....” (NR)

“Art. 262.

Pena – reclusão, de três a cinco anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de quatro a doze anos.

.....” (NR)

“Art. 265.

Pena – reclusão, de três a sete anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator



E889F97837